



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# Mandado de Segurança Cível 0020842-67.2020.5.04.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 06/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** JBS AVES LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING

ADVOGADO: ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES

**AUTORIDADE COATORA:** Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0020842-67.2020.5.04.0000 (MSCiv)

IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN

RELATOR: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. COVID-19. FRIGORÍFICO. MEDIDAS DE PREVENÇÃO DA DOENÇA PROPOSTAS PELA OMS QUE DEVEM SER SEGUIDAS À RISCA. Direito à vida que prevalece sobre o direito ao exercício da atividade econômica. Flexibilizar tais medidas em razão da suposta dificuldade de se perquirir a aferição do cumprimento das ditas obrigações, é relativizar o direito à vida e à saúde dos empregados da Impetrante face à uma questão processual que sequer se sustenta diante dos fatos. Necessária a utilização de princípios balizadores hermenêuticos firmes, diante da evidente lacuna na legislação local e da aparente incerteza quanto às medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores devem ser tomadas diante da gravidade da pandemia da Covid 19 e o desconhecimento em muitos aspectos, ainda, de como se dá a transmissão do vírus. Sopesados os princípios Constitucionais, prepondera na questão específica a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento das medidas elencadas na decisão subjacente - mesmo aquelas já cumpridas - como obrigações corresponde a restrição do direito de propriedade e liberdade econômica da impetrante que se justifica na observância de estudos e considerações científicas, recomendações tanto das organizações internacionais quanto dos entes públicos e organizações nacionais competentes. A pandemia faz impositivo que, diante de um contexto de calamidade em uma sociedade que não estava preparada ao seu enfrentamento, todos esses processos sejam muito acelerados, sendo primordial a tomada rápida e firme de decisões, baseadas em evidências científicas, na linha do disposto no art. 16 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho. Denegada a ordem.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



Assinado eletronicamente por: BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS - 25/06/2020 16:15:43 - c257c04  
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20061113423437400000047022920>  
Número do processo: 0020842-67.2020.5.04.0000  
Número do documento: 20061113423437400000047022920

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, **DENEGAR A SEGURANÇA. Prejudicado o Agravo Regimental. Custas de R\$ 1.000,00 sobre o valor atribuído à causa de R\$ 50.000,00, pela impetrante.**

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de junho de 2020 (segunda-feira).

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS AVES LTDA. contra decisão do MM. Magistrado da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen que deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência, nos autos da ação reclamatória que tramita sob o número 0020328.13.2020.5.04.0551, tendo como litisconsorte o Ministério Público do Trabalho.

Em sede de liminar, este Juízo negou a tutela pretendida pela impetrante, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, não havendo qualquer embasamento legal para rechaçar a ordem do Juízo de origem que acertadamente determinou, no combate à Covid 19, a adoção das medidas elencadas pelo MM. Juízo *a quo*, sob pena de astreintes.

A JBS AVES LTDA., em agravo regimental, pretende a reforma da decisão liminar que confirmou as providências a serem tomadas pela empresa no combate à Covid 19, sob pena da aplicação de astreintes, as quais, contraditoriamente alega estar cumprindo espontaneamente.

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Exmo. Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, recomendou, nos autos do processo TST- CorPar - 1000458-77.2020.5.00.0000, a tentativa de conciliação no feito, em razão do que foram designadas audiências de conciliação para "promover a composição para implementação de medidas que atendam aos objetivos de proteção à saúde, inclusive com análise acerca dos efeitos das medidas já implementadas e comprovadas nos autos para fins de aferição acerca dos efeitos de diminuição/afastamento de risco de contágio ao COVID-19 no local, bem como de minoração de prejuízos à prestação de atividade essencial praticada pelo requerente." Foi realizada uma audiência de conciliação pelo CEJUSC de 2o Grau, seguida de duas outras audiências de mediação realizadas pela Vice-presidência deste Tribunal. Após a prestação de informações, o Exmo. Minbistro Corregedor deferiu a liminar, por entender que, "o caráter genérico de algumas das medidas



impostas, sem previsã~o expressa legal, aliada ao fato de comprovacã~o de aplicacã~o voluntária de medidas de prevencã~o por parte da Requerente, acabam por indicar a dificuldade de se perquirir a afericã~o do cumprimento das ditas obrigacõ~es, muito embora com imposicã~o de multa imediata, o que se mostra abarcado pela pretensã~o formulada em sede mandamental".

O Ministério Público do Trabalho contraminutou o agravo regimental (id bacf379). Foi certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (id. 09f12f0).

Regularmente processado, o presente mandado de segurança é incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Aduz a impetrante que o Ministério Público do Trabalho ajuizou acã~o civil pública requerendo o cumprimento - na sua planta produtiva da cidade de Trindade do Sul/RS - de mais de 80 obrigacõ~es de fazer, face ao advento da Covid 19. Informa que as obrigacõ~es cujo cumprimento é compreendido na acã~o subjacente emanam de uma "Recomendacã~o do Ministério Público do Trabalho", que compilou inúmeras medidas, às quais se busca atribuir caráter cogente. Esclarece que, desde o início da pandemia e bem antes do ajuizamento da ACP, implementou diversas medidas e iniciativas para combater a disseminacã~o da Covid 19, todas embasadas nas normas da OMS - Organizacã~o Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde, que diz serem integralmente observadas pela JBS em 100% de suas plantas. Acrescenta que tem cumprido as determinacõ~es do Ofício Circular da Secretaria do Trabalho nº 1162/2020 (norma específica editada em março de 2020 para orientacã~o ao trabalho dos frigoríficos) e dos Decretos Municipal e Estadual. Salaria que medidas na~o obrigatórias foram interpretadas como cabíveis e contributivas para o combate da disseminacã~o da doença e que já eram plenamente atendidas pela impetrante antes do ajuizamento da demanda, como restou evidenciado na audiência realizada no dia 22/04/2020. Por outro lado, destaca que algumas das medidas constantes na indigitada recomendacã~o do Ministério Público do Trabalho na~o eram reconhecidas como adequadas e eficazes para o combate da Covid 19, mostrando-se, por vezes, até mesmo inexecutáveis. Defende que a decisã~o do Juízo subjacente fundou-se em aspectos que na~o encontram embasamento na lei ou mesmo em estudos científicos e técnicos, mas que pela razoabilidade apenas três itens sa~o abordados/questionados no presente mandado de segurança. Ressaltando que na~o desconhece e nem está alheia a toda problemática de saúde que envolve a pandemia pela qual passa o mundo neste momento, tendo adotado muitas e expressivas condutas para combate à Covid 19, refere que algumas das



ações pretendidas na ACP, na ótica da empresa, não podem ser acolhidas pelos seguintes fundamentos: "não estão previstas em qualquer ordenamento legal; - não têm embasamento técnico-científico, a justificar sua adoção; não se mostram eficientes para o fim pretendido; o fato de não serem adotadas, não implica em riscos à saúde dos trabalhadores ou da comunidade. Por tais razões, aponta, ainda, os itens que entende devem ser revistos - porquanto decorrentes de ato ilegal e abusivo: a) o reconhecimento de estar a impetrante judicialmente obrigada a adotar condutas (que já adota) mas que não decorrem de ditame legal; b) a cominação de astreintes em relação a condutas que a empresa voluntariamente adota, desde o início da pandemia, e que não têm embasamento legal; c) a determinação da adoção de distanciamento de 1,5m entre os empregados dos setores produtivos, indistintamente; d) a obrigatoriedade de que as máscaras "comuns" fornecidas aos empregados sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO; e e) a obrigação de comunicar ao MPT os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade. Pretende seja concedida, em regime de urgência, medida liminar inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, III, da LMS, para o fim de suspender a ordem emitida pela Autoridade Coatora contra a impetrante nos autos da ACP 0020328.13.2020.5.04.0551, nos tópicos abordados.

Transcrevo as medidas impostas à impetrante pelo MM. julgador da ação subjacente quando defere parcialmente a tutela provisória de urgência, os quais estão sendo questionadas no presente mandado de segurança:

*"Deverá o réu, além de manter as adaptações já relacionadas na audiência e repetidas neste despacho, realizar as seguintes medidas, concedidas em tutela de urgência: Organizar a prestação e trabalho no setor produtivo na empresa, a fim de que, concomitantemente seja adotada distância não inferior a 1,5 metro entre empregados, salvo norma sanitária local que exija distanciamento maior. A medida deverá ser implementada em até cinco dias (item 5). Garantir o isolamento de todos os trabalhadores que tenham tido contato com o trabalhador suspeito ou comprovadamente infectado no raio de 1,5 metro, consideradas as atividades produtivas, refeitórios, pausas, vestiários, etc., até a não confirmação da contaminação. Em tais casos, o trabalhador somente deverá retornar às suas atividades, desde que seja confirmada mediante atestado médico, da rede privada ou pública, sua aptidão para o trabalho ou que, no prazo de duas semanas não apresente sintomas. Prazo imediato de aplicação. (itens 9.1, 9.2, 10 e 10.1). Realizar o distanciamento das mesas do restaurante e garantir que durante o seu uso os trabalhadores mantenham distância de, no mínimo, 1,5 metro entre si, organizando-se os assentos de forma alternada para que não sejam fixados ao lado e/ou a frente uns dos outros e instalar barreiras físicas sobre as mesas dos refeitórios. As barreiras deverão ter altura suficiente para encobrir trabalhador sentado. Prazo de cinco dias para implantação (31.d); Garantir, a seus empregados, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades sanitárias nacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas, como o uso de Máscaras: 1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; 2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3); durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus*



*(SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras, pipetas, tubos de agitação ou vórtice, enchimento com seringa, centrifugação, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; 3) Máscaras comuns, entendidas essas como as máscaras que sigam padrões da ABNT, teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores, com exceção da indicação de máscara que garanta maior fator de proteção prevista no PPRA. Essas medidas têm prazo de cinco dias para implementação e são exigíveis conforme efetiva disponibilidade no mercado (32.a) Notificação à autoridade sanitária local imediatamente todos os casos suspeitos ou confirmados de infecção humana pela COVID-19 e comunicar ao Ministério Público do Trabalho. A comunicação pode ser feita por simples envio de comunicação eletrônica. Prazo de implementação imediato (32. h) isolamento do ambulatório com tapumes ou outro tipo de barreira física, de modo a evitar qualquer contato entre pessoas que buscam atendimento e demais empregados. Prazo de implementação imediato (32.m). Comina-se multa diária ( ) no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), astreintes para cada uma das obrigações elencadas (tanto as relacionadas na ata de audiência como as determinadas nesta decisão), caso descumpridas. Para todas as determinações, as astreintes serão eventualmente devidas somente após a intimação desta decisão. Defere-se, portanto, em parte o pedido complementar ""a"", efetuado pelo MPT na petição ID. 4bdd259. Em caso de descumprimento reiterado, outras medidas poderão ser pleiteadas e apreciadas, incluindo interdição total ou parcial do estabelecimento."*

Examino.

## **1. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

No caso concreto, mostra-se cabível a interposição de mandado de segurança, pois não há outro recurso para cassar decisão interlocutória que defere tutela provisória de urgência. É necessário que se tenha a ciência de que no Processo do Trabalho, diante da dinâmica nova estabelecida pelo CPC/2015, há um fortalecimento da necessidade da conduta substitutiva desta Seção

Especializada relativamente ao pleito que foi examinado pelo Juízo de origem no que diz respeito às tutelas de urgência e evidência. Embora não se pretenda atribuir a natureza de mero recurso ao Mandado de Segurança (por não ser essa sua finalidade no Processo Civil), em face da inexistência de outro instrumento específico no Processo do Trabalho para questionar de imediato tais posicionamentos dos Juízes originários, não se pode deixar de perceber a necessidade de que a tutela de urgência e evidência, quando concedidas de forma originária no Mandado de Segurança, possam cumprir seu papel integral, inclusive no que concerne ao caráter satisfativo - o único a garantir o afastamento do perigo do dano.

## **2. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Como resta indicado na decisão liminar, entendi ausentes os para sua concessão - fundamento relevante do pedido e possibilidade de ineficácia da medida.



A impetrante não traz alteração nos fundamentos jurídicos e nas circunstâncias fáticas já referidas na ação mandamental capazes, por si só, de alterar o quanto já decidido em sede de liminar da ação mandamental, opinando esta Relatora pela manutenção da decisão impetrada por seus próprios fundamentos mais os acrescidos na decisão liminar do presente mandado de segurança.

Antes, porém, de atacar, um a um, os argumentos elencados em sede liminar, convém destacar o quanto segue.

Muito se fala, atualmente, em Compliance Trabalhista. Definir "compliance" vai muito além da expressão "to comply" (do inglês obedecer - às leis), abrangendo ainda aquilo que está no campo da ética e da moral.

*Lato sensu*, o Compliance têm quatro pilares (a Governança, o Compliance *stricto sensu*, o Risco e a Ética), e três linhas fundamentais de sustentação (o Compliance Sustentabilidade econômica, ambiental e social).

No caso concreto, a impetrante parece procurar, com longa argumentação sem especificação com relação às medidas adotadas em cada setor, com especificação de cada um dos equipamentos de proteção individual e distanciamento adequados, confundir este Juízo e complicar aquilo que resta claro desde a primeira análise dos autos: não resta dúvida nos autos quanto não cumprimento na sua totalidade, por parte da Impetrante, dos requisitos da Organização Mundial de Saúde, a OMS, para o combate da Covid 19. Se em tempos normais a conduta da empresa pautada por esses quatro pilares acima referidos é essencial, mais ainda em tempos de tão grave pandemia.

Dizer em contrário é fazer prevalecer o pilar econômico do Compliance Sustentabilidade sobre o social, e o princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica sobre o direito fundamental à vida e à saúde. Explico.

Em momento algum dos autos a Impetrante comprova que as máscaras utilizadas em seus estabelecimentos são as máscaras N-95 recomendadas pela OMS ou mesmo faz apontamento discriminado de em qual setor está utilizando a referida máscara N-95, e tampouco demonstra que as mesmas são descartáveis e trocadas a cada duas horas, por exemplo, como deveria acontecer de modo a se combater eficazmente a Covid 19. Além disso, **incontroverso** também que de início - quando da prolação do ato dito coator - as máscaras de pano fornecidas sequer traziam comprovação de que eram fabricadas conforme normas da ABNT e, muito menos, que eram fornecidas máscaras com testagem feita em laboratório credenciado do INMETRO.

Pelo contrário, o laudo realizado pela fiscalização do trabalho não foi possível apurar o ao material das máscaras utilizadas, não foi possível esclarecer se as mesmas são trocadas a cada duas horas e em que



condições, como exige a orientação da OMS, e sequer a empresa produziu prova de como se dava a fiscalização a esse respeito, além de deixar claro que as regras de distanciamento de 1,5 metro (um metro e meio) de pessoa para pessoa não estão sendo cumpridas a rigor, bastando para tanto visualizar as inúmeras fotos dos empregados da Impetrante trazidas aos autos pelo Ministério Público do Trabalho.

Esse panorama geral é essencial para que não se refira que há dúvidas quanto ao cumprimento das obrigações. Ao contrário, a empresa não se desonera de seu ônus de provar que tais medidas foram contempladas. Passaremos a enfrentar cada um destes temas mais à frente, assim como fizemos em sede de liminar, mas é importante destacar que, ainda que se trate de serviço essencial, a regra nos municípios e Estados da Federação tem sido a suspensão das atividades sempre que não for possível comprovar a adoção, à sua integralidade, das medidas de segurança propostas pela OMS, únicas hábeis a combater o surto de SARS Covid no país. Não se pode utilizar lógica diferente neste processo. Não se pode utilizar nesse caso isolado raciocínio diverso daquele utilizado em todos os demais processos que envolvem frigoríficos no Rio Grande do Sul. Há certeza de não cumprimento total das medidas - o que abaixo será relatado. As dúvidas/incertezas neste caso tem única responsável: a impetrante. E omissão do judiciário também diante de eventual dúvida nesse caso pode ter efeitos nefastos.

No caso concreto, existe inclusive uma contradição *in terminis*: ao mesmo tempo em que a Impetrante alega, sem comprovar, que está cumprindo todas as determinações da oms, ela se insurge contra as astreintes fixadas pelo Juízo *a quo* justamente em caso de descumprimento das mesmas determinações, por entender que as exigências da OMS, as quais têm natureza supralegal, não teriam embasamento legal.

Ora, se as orientações do organismo internacional estão sendo cumpridas "à risca", como quer fazer crer a Impetrante, não haveria nenhum problema em se impor a penalidade de astreintes, e fiscalizar a empresa a rigor, uma vez que é a saúde dos seus empregados que está em risco e existe, atualmente, um surto de Covid 19 nos frigoríficos do Estado do Rio Grande do Sul, fato este público e notório.

A partir do momento em que a Impetrante sugere estar cumprindo à risca as determinações da OMS, as quais possuem caráter supralegal, estando acima da própria legislação nacional, ela não só pode como deve ser fiscalizada e, em caso de descumprimento dos regramentos aplicáveis, ser-lhe aplicadas as astreintes fixadas pelo Juízo *a quo*, dada a sensibilidade do tema e a importância do direito em debate - o direito à incolumidade física, à saúde e à própria vida de seus colaboradores.

Referir tal direito poderia ser flexibilizado em razão da suposta dificuldade de se perquirir a aferição do cumprimento das ditas obrigações, é relativizar o direito à vida e à saúde dos empregados da Impetrante face à uma questão processual que sequer se sustenta diante dos fatos, já que bastaria à Impetrante





comprovar a fiscalização nos setores quanto à adoção de medidas de distanciamento, bem como o oferecimento de máscaras descartáveis conforme especificações claras suficientes para serem trocadas a cada 2 (duas) horas, por exemplo.

Não há nada de genérico nas referidas medidas, as quais são fundamentais para que, de fato, a empresa esteja em compliance com a legislação internacional em vigor.

Passemos, então, a cada um dos pontos mencionados em sede liminar.

## **2.1 Quanto ao alegado reconhecimento de estar a impetrante judicialmente obrigada a adotar condutas que não decorreriam de ditame legal. Cominação de astreintes em relação a condutas que a empresa voluntariamente adota, desde o início da pandemia, e que não teriam embasamento legal.**

Alega a Impetrante que a decisão subjacente não está devidamente fundamentada quando reconhece obrigações, inclusive já cumpridas, como imposição judicial sob pena, inclusive, de pagamento de elevado valor de astreintes.

Pondera que a adoção de tais medidas se dá de forma voluntária e refere que informou, inclusive, quando da realização da audiência prévia, que já cumpria a maior parte dos itens abordados na petição inicial do mandado de segurança.

Insurge-se contra a fixação de multa cominatória por entender que com relação às medidas já cumpridas "não houve decisão judicial". Advoga que não se pode concordar com a cominação de astreintes para o caso de eventual inobservância de conduta que a lei não impõe obrigação de adotar, acerca da qual não se estabeleceu qualquer pretensão resistida. Pelo contrário, as astreintes servem justamente para garantir a fiscalização das medidas que a Impetrante alega cumprir.

Ora, conforme já foi referido, as normas internacionais dos direitos humanos garantem a todos o direito ao mais elevado nível possível de saúde e obrigam os governos a adotarem medidas para evitar ameaças à saúde pública.

Na linha dos fundamentos da decisão subjacente, é necessária a utilização de princípios balizadores hermenêuticos firmes, diante da evidente lacuna na legislação local e da aparente incerteza quanto às medidas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores devem ser tomadas diante da gravidade da pandemia da Covid 19 e o desconhecimento em muitos aspectos, ainda, de como se dá a transmissão do vírus.



Nesses termos, sopesados os princípios Constitucionais, preponderando na questão específica a preservação da saúde e da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento das medidas elencadas na decisão subjacente - mesmo aquelas já cumpridas - como obrigatórias corresponde a restrição do direito de propriedade e liberdade econômica da impetrante que se justifica na observância de estudos e considerações científicas, recomendações tanto das organizações internacionais (a exemplo da OIT considerando o quadro comparativo trazidos aos autos pela impetrante com indicação das medidas observadas - id dcfa472) quanto dos entes públicos e organizações nacionais competentes (ofício circular SEI no 1162/2020 - <https://renastonline.ensp.fiocruz.br/recursos/orientacoes-gerais-aos-trabalhadores-empregadores-setor-frigorificos-razao-pandemia-covid>).

A necessidade de medidas ainda mais rígidas em relação à Impetrante se dá diante do fato notório de registro de surtos de Covid 19 em plantas frigoríficas no Estado do Rio Grande do Sul e com a notificação, até a data da decisão proferida no primeiro grau, de um caso de contaminação confirmado dentre os seus empregados. Quando do exame inicial do presente mandado de segurança tínhamos um caso noticiado. Conforme documentos anexados ao processo subjacente, dos 1.327 empregados, 343 estão afastados, 162 foram testados pelo SUS e 35 testaram positivo. Destes, três estavam assintomáticos.

Ora, se a própria impetrante já cumpre tais medidas por entender necessárias à preservação da saúde, eventual descumprimento tem embasamento de consenso comum para a aplicação de penalidade - a multa que se estabelece para o cumprimento de tais obrigações e é para dar efetiva segurança aos trabalhadores de manutenção das medidas necessárias listadas. Se fossem efetivas as medidas, estaria o surto se intensificando em tal proporção? E relativamente aos assintomáticos? Sem uma política de testagem, se dirá suficiente um grande aparato na linha de produção quando a fiscalização em vestiários e refeitórios ainda é insuficiente? Os questionamentos, aqui, são propositais, para demonstrar que a certeza quanto ao cumprimento de tais medidas só ocorrerá se as medidas indicadas pelo MPT e pelos auditores fiscais do trabalho forem implementadas.

Nessa exata linha estabelece o art. 16 da Convenção 155 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), Decreto n. 1254/94, quando dispõe sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho que:

*"1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores."*

A necessidade de seguir com a observância das medidas já tomadas não deixa de ter o mesmo valor das demais pelo fato de terem sido tomadas de forma espontânea pela Impetrante, ou por não se



caracterizarem como "pretensão resistida"; pelo contrário, só demonstram que estão de acordo com o quanto estabelecido pelos órgãos competentes.

A atuação do judiciário, no caso, é de estabelecer que se cumpram medidas estritamente necessárias, baseadas em evidências científicas, e que não se afigurem arbitrárias ou desmedidas e tampouco discriminatórias, o que entendo plenamente alcançado pelo MM. Julgador de origem, ressaltando a possibilidade de revisão sempre que necessário quando demonstrado que as condições de quando proferida a decisão foram alteradas.

A pandemia faz impositivo que, diante de um contexto de calamidade em uma sociedade que não estava preparada ao seu enfrentamento, todos esses processos sejam muito acelerados, sendo primordial a tomada rápida e firme de decisões, baseadas em evidências científicas.

Nesses termos, por estar a decisão do MM. Juiz da ação subjacente devidamente fundamentada, considerados todos esses elementos apontados, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, inexistem qualquer ilegalidade ou arbitrariedade verificadas. Por tais razões, relativamente ao primeiro item - fixação de astreintes - indefiro a pretensão objeto do presente mandado de segurança, destacando, ainda, estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo) para que a notificação de descumprimento de tais obrigações seja aplicada a cominação estabelecida, não merecendo qualquer reparo a decisão do MM. Juízo *a quo*.

## **2.2 Determinação de adoção de distanciamento de 1,5m entre os empregados dos setores produtivos.**

A alegação da Impetrante é de que a autoridade Coatora entendeu por bem fixar que o distanciamento seguro a ser adotado entre os trabalhadores é de 1,5m, defendendo que tal distância afastaria a necessidade de existência de qualquer anteparo físico entre as pessoas.

Argumentou que, considerando os anteparos, que já existem, e mais todos os equipamentos de proteção usados pelos seus empregados, não há qualquer possibilidade de contato e fica afastada a hipótese de potencial contágio.

Diz que o anteparo é medida de prevenção muitíssimo mais eficaz do que o simples afastamento de 1,5 metros. Menciona TAC firmado com a BRF, empresa do mesmo ramo, em que ficou estabelecida a distância de 1 metro.

Analiso.



Conforme amplamente referido na petição inicial da ação civil pública subjacente, as medidas constantes na recomendação do Ministério Público do Trabalho tem amparo nas recomendações da Organização Mundial de Saúde ([https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)) e a distância mínima estabelecida se dá sem qualquer relativização quanto aos seus limites em razão de uso de outros EPI's, pois não existem estudos científicos ou laudos aptos a indicar distância mínima inferior recomendável.

Destaco, assim, que qualquer diminuição do distanciamento estabelecido pelo OMS para atender à continuidade da atividade corresponde à flexibilização da garantia de preservação da saúde.

Portanto, o critério estabelecido pelo Julgador, que já reduz para 1,5 o distanciamento, se caracteriza como flexibilização razoável e não arbitrária, não sendo passível de controle via mandado de segurança, por estar, ainda, dentro dos padrões estabelecidos tanto no Ofício Circular SEI no 1162/2020, quanto na recente Portaria n. 238 da SES (Secretaria da Saúde) do Estado do Rio Grande do Sul, publicada em edição extra do diário Oficial do Estado na quarta-feira dia 29/04/2020.

As medidas de distanciamento, reafirmo, estão sendo reconhecidas como obrigações de maneira estritamente necessária, baseadas em evidências científicas, nem arbitrárias, nem discriminatórias quando aplicadas e de duração limitada (que podem ser revistas caso alterada a situação fática presente ou na presença de novos estudos e recomendações).

Por óbvio, alterações deveriam ser implementadas para adequação à nova realidade de trabalho que se impõe - com soluções para garantir o maior afastamento entre os empregados. Necessário seguir em termos de colaboração e cooperação para o alcance da maior segurança possível aos trabalhadores com o fim de possibilitar a continuidade da atividade econômica sem surtos da doença e necessidade de uma medida mais grave como a parada total.

Assim, indefiro o pedido de cassação da decisão quanto ao aspecto.

### **2.3 Obrigatoriedade de que as máscaras "comuns" fornecidas aos empregados sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO.**

A decisão proferida em tutela de urgência estabeleceu o seguinte: *"1) Máscaras cirúrgicas com elemento filtrante: profissionais de saúde e profissionais de apoio que prestarem assistência a paciente suspeito ou confirmado; profissionais responsáveis pela pré-triagem; trabalhadores da lavanderia (área suja) e que realizam atividades de limpeza em sanitários e áreas de vivências; 2) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3): durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, coleta invasiva de amostras,*



*pipetas, tubos de agitaco ou vortice, enchimento com seringa, centrifugaco, intubaco ou aspiraco traqueal, ventilaco invasiva e nao invasiva, ressuscitaco cardiopulmonar, ventilaco manual antes da intubaco, induco de escarro, coletas de amostras nasotraqueais; 3) Mascaras comuns, entendidas essas como as mascaras que sigam padroes da ABNT, com teste de ensaio em Laboratorio acreditado pelo INMETRO: Para todos os demais trabalhadores".*

Insurge-se a impetrante com relaco a necessidade de apresentaco de ensaio em laboratorio acreditado pelo INMETRO, esclarecendo que todos os demais itens referidos na deciso ja estao plenamente atendidos.

Examino.

A Organizaco Mundial da Saude (OMS), em colaboraco com parceiros em pesquisa e desenvolvimento para entender melhor a eficacia e a eficiencia das mascaras nao cirurgicas - tambem conhecidas como comuns, caseiras ou artesanais - recomenda que o uso desse equipamento se de com todos os demais cuidados como distanciamento fsico e higiene das maos (informacoes colhidas no site [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875)).

**A empresa refere que concedeu a cada um dos empregados 3 mascaras de pano (aleadamente conforme as orientacoes da ABNT para a confecco) e que forneceu tambem instrucoes quanto a adequada higienizaco das mesmas.**

Por outro lado, as especificacoes da mascara a ser fornecida aos empregados, com a observancia das orientacoes da ABNT (NBR 15.052 amplamente divulgadas e que pode ser conferida neste documento: <https://media.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/pratica-recomendada-2020.pdf>) e teste em laboratorio acreditado pelo INMETRO, sao potenciais redutores de risco, inclusive quanto a incorreta higienizaco (considerando que tais mascaras tm produco industrial e nao caseira, dando-se o exemplo aqui de produtos comuns da industria de nao tecido, descartaveis), sopesada a necessidade de troca do equipamento de proteco em questao com frequncia tambem estabelecida pelos orgaos competentes ou quando estiveram umidas.

Isso ponderado apenas o tempo de jornada de trabalho em si, sem considerar, ainda, a necessidade de utilizaco desse equipamento tambem no perodo de deslocamento/transporte entre empresa e residencia de cada um dos trabalhadores.

Tenho ciencia, tambem, da desnecessidade de critrios mais rigorosos como o Certificado de Aprovaco (<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/equipamentos-de-protecao-individual-epi/cancelamento-e-suspensao-de-ca>) e a notificaco da Anvisa (<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos>



/202003/25170610-nota-tecnica-n-2-2020cor-nvts-dvs-ses-1.pdf), motivo pelo qual entendo razoável e também legal, não se configurando arbitrária, a decisão que estabelece como obrigação da empresa a concessão de máscaras com o requisito de teste em laboratório acreditado pelo INMETRO.

Destaco que na Ação Civil Pública que tramita sob o número 0020284 43.2020.5.04.0664, em que atua o Juiz Luciano Ricardo Cembranel, há a mesma especificação quanto às máscaras a serem fornecidas com acréscimo de obrigação de substituí-las a cada 3 horas de uso ou quando estiverem úmidas, constante tal obrigação no TAC firmado ("*c) fornecer máscaras de proteção facial que sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO, as quais deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, ou imediatamente quando estiverem úmidas*").

Também há notícia de outros Termos de Ajustamento de conduta firmados com tal exigência, como com o Frigorífico Minuano, no Município de Lajeado, no sentido de implantar anteparos físicos entre os postos de trabalho; fornecer protetores faciais de acetato (face shield) e máscaras de proteção facial, que deverão ser substituídas, no mínimo, a cada 3 horas, e seguir padrões da ABNT, com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo Inmetro. Já nas áreas externas, a empresa deverá garantir distanciamento de, no mínimo, 1,5 metro entre trabalhadores, bem como o uso de máscaras faciais.

O tópico em questão foi objeto de extensa pesquisa por esta Desembargadora quanto à possibilidade de aquisição pela empresa do equipamento individual - máscara comum que sigam padrões da ABNT com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO.

É de conhecimento geral que o primeiro momento com relação à dificuldade de encontrar máscaras comuns dentro dos padrões da ABNT e com teste de ensaio em laboratório acreditado pelo INMETRO já foi superado e que a sociedade, em geral, está se organizando para cada vez mais suprir essa demanda (<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/inovacao-e-tecnologia/senai-orienta-industria-textil-para-aumentar-a-fabricacao-de-mascaras-e-aventais-de-protecao-contra-o-coronavirus/>).

Exatamente para que a sociedade pudesse se organizar é que o distanciamento social foi (ou seria) tão importante a evitar um pico da curva de contaminação antecipado. Com o achatamento da curva, o que se deu de forma exemplar nos primeiros meses no Estado do Rio Grande do Sul - se comparado com o restante do Brasil - as empresas, principalmente as internacionalmente reconhecidas como foco de disseminação do vírus, caso dos frigoríficos, devem buscar, a todo tempo, a maior segurança possível dentro de suas plantas.

Tanto é assim, que, considerado o grande acréscimo no número de casos, na ação subjacente se determinou, em reconsideração ao indeferimento na tutela provisória de urgência quanto aos aspectos, ainda, "que a empresa custeie, integralmente, os valores decorrentes da realização de testes aos empregados que forem enquadrados como casos suspeitos ou prováveis de doença pelo novo coronavírus



(COVID-19), a partir de indicação de médico da empresa ou de médicos assistentes não vinculados à empresa (médicos do SUS e particulares), no prazo de 24 horas da notificação ou requisição pelo profissional da saúde (decisão de 12/06/2020. Aliás, em tal decisão, a MM. Julgadora Gilmara Pavão Segala ressalta que há inúmeros indícios de omissão da empresa.

De toda a sorte, o avanço que se teve até então, foi fornecer 3 máscaras de cores distintas ao empregados, de pano, para que assim ficasse mais fácil a fiscalização quanto à troca. Esta Julgadora entende insuficiente para dizer cumprida a media.

Minha opinião não vem solitária, mesmo esquecida, a NR 6, Anexo I, item D, alínea "a", já trazia a máscara PFF1 (peça semifacial filtrante) como proteção respiratória.

Por mais exigentes que possam parecer as medidas impostas, elas estão plenamente justificadas no momento vivenciado, elas salvam vidas e a utilização de máscaras com a devida certificação, no caso de um planta frigorífica que já teve notificação de Covid 19 (35 casos) é fundamental para salvar outras vidas, assim como o distanciamento.

Tudo isso dentro do que estiver ao alcance da empresa, dentro do que estabelecem os estudos científicos - e estou certa de que além do cuidado tomado na presente decisão, o Juízo subjacente e o Ministério Público do Trabalho tiveram a sensibilidade de se certificarem da possibilidade do cumprimento das demais medidas impostas -, justamente para proporcionar a continuidade segura de sua atividade econômica.

Indefiro, portanto, o pedido da Impetrante, com base na argumentação acima exposta.

#### **2.4 Obrigação de comunicar ao MPT os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade.**

Defende a impetrante que não pode concordar com a determinação, constante na decisão, que lhe impõe a obrigação de comunicar ao Ministério Público do Trabalho os casos suspeitos ou confirmados de Covid 19 verificados na unidade.

Pondera que comunica, imediatamente, a autoridade sanitária, quando há constatação de tais casos, e este é seu dever legal. Salaria que o MPT, caso deseje, poderá ter pleno acesso a estas informações pela via administrativa adequada e pelo canal de comunicação que tem com o Poder Público.

Examinado.

Vivemos em um período em que a colaboração e a cooperação tornam-se obrigações que estão além daquelas estabelecidas judicialmente. A obrigação de comunicar o Ministério Público do



Trabalho é meramente facilitadora do seu trabalho de fiscalização, tão necessário neste momento em que precisamos envidar os maiores esforços para que vidas sejam preservadas.

Elogia-se, aqui, a proposição da empresa em se adequar prontamente a todos os critérios estabelecidos tanto pelos órgãos competentes quanto pelo agente fiscalizador, bem como a bem sucedida audiência prévia em que fica evidente pelos termos de sua ata, a vontade de todas as partes de encontrar a melhor solução para preservar vidas e a atividade econômica essencial.

Assim, a obrigação de comunicar o MPT não é de forma alguma arbitrária ou ilegal e a cominação de multa de estende a ela no conjunto da obra, para fins de dar o máximo alcance ao objetivo traçado e consolidar o comprometimento da empresa com as medidas sanitárias.

Indefiro, portanto, o pleito da Impetrante, nos termos da decisão já proferida em sede de liminar.

## **2.5 Conclusão**

Inexistente arbitrariedade ou ilegalidade e preenchidos os requisitos à concessão da tutela provisória de urgência pelos fundamentos expostos na ação originária, acrescidos dos constantes nesta decisão, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante.

**BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS**

Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:**

Na condição de Revisor, acompanho o voto da Exma. Relatora.

### **DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

Ressalvado meu entendimento, e posição que tenho adotado nestes casos de medidas sanitárias a serem observadas pelas empresas, qual seja, de intervenção mínima do Poder Judiciário na ação do gestor e das autoridades de saúde e de regulação/fiscalização do trabalho, no caso especificamente das que exploram atividade de frigoríficos, e ainda mais especificamente do grupo JBS, dada a conduta que este conglomerado vem adotando, dissonante inclusive das outras grandes empresas do mesmo ramo econômico, que a meu ver se evidencia recalcitrante no cumprimento das normas, além de não colaborativa ou pouco colaborativa com as autoridades - à guisa de exemplo, como pontuado no parecer do MPT, "*o GRUPO JBS, É O ÚNICO DO SETOR, que se nega, tanto a firmar Termos de Ajuste de*





*Conduta, quanto Acordos Judiciais em Ações Cíveis Públicas, apostando na procrastinação da resolução de conflitos como estratégia para se omitir a adotar medidas efetivas de prevenção à COVID-19, em seus frigoríficos, sendo que muitas unidades que vem se transformando em um verdadeiro foco de transmissão de Covid-19, aos seus empregados e a população em geral." -*, no presente caso, pois, em razão desta situação específica, acompanho integralmente o voto condutor da Exma. Des.<sup>a</sup> Brígida Joaquina Charão Barcelos.

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:**

Peço vênias à Exmo. Des. Relatora para apresentar divergência parcial.

A sociedade brasileira passa por um grave quadro de pandemia decorrente novo Coronavírus (COVID-19), o que ensejou a decretação de estado de calamidade pública nas esferas nacional e estadual, consoante Decreto Legislativo nº 06/2020, editado pelo Congresso Nacional, Decreto Legislativo nº 11.220, de 19/03/2020, promulgado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Dentre as normas legais que estão sendo editadas pelo Poder Público, destaco as seguintes: Lei nº 13.979/20, que trata sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; Decreto nº 10.282, 20/03/2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/20 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais; no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto nº 55.240, de 10/05/2020, que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Esse quadro normativo revela, de um lado, que a impetrante exerce atividades essenciais cujo funcionamento exige a contínua prestação de trabalho pelos seus empregados e, de outro, que devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade do novo Coronavírus.

Ocorre que, em juízo sumário, a forma de equacionar a compatibilização dos diversos fatores pertinentes à discussão, garantindo a segurança e a saúde dos trabalhadores sem inviabilizar as atividades essenciais desenvolvidas pela empresa, é seguir estritamente o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), impondo à impetrante o cumprimento de todas as normas específicas, editadas pelos órgãos competentes, que estabelecem protocolos próprios para o funcionamento das indústrias do setor frigorífico, na linha do entendimento que foi apresentado em outros mandados de segurança que tratam de similar contexto fático e jurídico e que estão sendo julgados nesta mesma pauta por esta 1ª Seção de Dissídios Individuais.



A esse respeito, cito, de forma exemplificativa, a Portaria SES nº 407, de 08.06.2020, editada pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, e as Portarias Conjuntas nº 19 e 20, ambas de 18.06.2020, editadas pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e os Ministros de Estado da Saúde Interino e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Pelo exposto, proponho a concessão parcial da segurança para que o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer que são objeto deste mandado de segurança observe o disposto nas normas que estabelecem as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas no setor frigorífico.

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:**

A atividade da empresa é essencial, pois se trata de indústria de alimentação.

A empresa demonstra ter adotado inúmeras preventivas para evitar contágio relativo ao Covid-19.

Foram fixados na ata de audiência da mediação a fixação dos pontos controvertidos que diz respeito a fornecimento de máscaras com certificação, distanciamento e comunicação de casos confirmados ou suspeitos ao MPT.

No entanto, não há como exigir da empresa o cumprimento de situações não previstas legalmente.

Nesse sentido, houve despacho em correição parcial determinando efeito suspensivo ao agravo regimental que transcrevo abaixo:

*Sem emitir juízo de valor a respeito da matéria jurisdicional debatida nos autos principais, o caráter genérico de algumas das medidas impostas, sem previsão expressa legal, aliada ao fato de comprovação de aplicação voluntária de medidas de prevenção por parte da Requerente, acabam por indicar a dificuldade de se perquirir a aferição do cumprimento das ditas obrigações, muito embora com imposição de multa imediata, o que se mostra abarcado pela pretensão formulada em sede mandamental.*

*Ressalta-se que, não havendo dúvidas acerca da necessidade de medidas emergenciais a serem tomadas por todos no combate à pandemia do COVID-19, tal escopo de prevenção parece, em análise superficial, já ter sido atendido de maneira emergencial pela Requerente. O fato de se tratar de atividade essencial decorrente do regramento aplicável à hipótese se soma às constatações já registradas, de modo respaldar os requisitos hábeis a demandar a concessão da liminar requerida, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do RICGJT ("em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente"). A possibilidade de inexecutabilidade imediata de amplo espectro da decisão impugnada, bem como a imprecisão acerca seus contornos, sem, a princípio, respaldo normativo a amparar parte de tais obrigações, se enquadram nos contornos do exame afeto à Correição Parcial e à atuação excepcional em sede de liminar, devendo se resguardar as medidas de prevenção à saúde que vêm*



*sendo aplicadas pela Requerente, até a análise jurisdicional pertinente pelo órgão competente do recurso aviado pela parte na origem.*

*Ante todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT, DEFIRO a liminar requerida para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto à decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0020842-67.2020.5.04.0000, mantendo-se as medidas de prevenção que já vem sendo tomadas pela Requerente (Ids. d50a876, e17158f, 78de238), até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.*

No que diz respeito ao Covid-19 todos os dias são indicadas novas medidas. Entretanto, nada é suficiente.

Começamos com o álcool gel, isolamento social, isolamento controlado, distanciamento, máscaras, higienização de pisos, entre tantas outras coisas.

Nada resolve e sempre há uma exigência a mais.

Esta é exatamente a situação dos autos.

A empresa demonstra cumprir inúmeras determinações, mas nada é suficiente.

Observo, por exemplo, que foi colocada uma barreira física entre os trabalhadores, mas o ato dito como coator exige uma distância mínima de 1,5 metros. Qual a prática é mais eficaz? Não se sabe e nunca se saberá.

A respeito, o Decreto nº 55.128/2020, reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 01 de abril de 2020, menciona a possibilidade de redução do distanciamento para 1m adotadas medidas preventivas.

Além disso, a recente Portaria Conjunta 19 de 18 de junho de 2020 que trata especificamente do funcionamento dos frigoríficos estabelece no item 4.2 e 4.2.1 que o distanciamento deve ser de 1m e não sendo possível devem ser adotadas outras medidas de proteção. Portanto, existe a possibilidade de distanciamento inferior a 1m utilizados outros métodos de proteção.

A reclamada fornece máscaras, mas o ato coator determina que estas *""sigam padrões da ABNT, com teste de ensaio em Laboratório acreditado pelo INMETRO""*.

Sobre máscaras consta na portaria 19 de 18 de junho de 2020:

7.1.2 As máscaras cirúrgicas e de tecido não são consideradas EPI nos termos definidos na Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual e não substituem os EPI para proteção respiratória, quando indicado seu uso.

7.2 Máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser fornecidas para todos os trabalhadores e seu uso exigido em ambientes compartilhados ou naqueles em que haja contato com outros trabalhadores ou público.



7.2.1 As máscaras cirúrgicas ou de tecido devem ser substituídas, no mínimo, a cada três horas de uso ou quando estiverem sujas ou úmidas.

7.2.2 As máscaras de tecido devem ser confeccionadas e higienizadas de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

7.2.3 As máscaras de tecido devem ser higienizadas pelo empregador, quando este for responsável pela higienização das vestimentas de trabalho.

7.2.3.1 Nas demais situações, incluindo no transporte fornecido pelo empregador, as máscaras de tecido devem ser higienizadas pelo empregador ou pelo trabalhador sob orientação do empregador.

Logo, vejo que a determinação sobre padrões da ABNT e testes de ensaio em laboratório do INMETRO não constam das recomendações da Portaria acima citada. Ademais, sequer há notícias a respeito da existência destas marcas certificadas pelo INMETRO. Como tudo no Covid-19 os aspectos são subjetivos e nada que se faça resolve, sejam máscaras deste ou daquele tipo. O que não se pode é exigir medidas que sequer é possível estabelecer sua eficácia.

Também, não se justifica, comunicação ao Ministério Público de casos suspeitos, pois a empresa tem a obrigação legal de prestar informações as autoridades sanitárias e basta o Ministério Público do Trabalho fazer a respectiva consulta.

A empresa é obrigada a seguir o que está estabelecido na legislação, o que não verifico na situação dos autos.

Deve-se pensar não só na questão que envolve à reclamada, mas em toda a cadeia produtiva que envolve os produtores rurais, os fornecedores de animais, terceiros, e, principalmente os empregados da reclamada.

Assim, tenho como ilegal o ato da autoridade apontada como coatora e concedo a segurança para sustar as medidas determinadas.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (REVISOR)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**



**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA**

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**

**DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO**

**DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES**

**DESEMBARGADORA MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO**

**DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA**

